



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

PARECER Nº 019/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Decreto Legislativo nº 06/2021.

Relator: Marcelo Roldon Peres.

1 – RELATÓRIO

Os autos tratam de projeto de decreto legislativo visando que se conceda o título de cidadão honorário echaporense ao sr. Cabo PM Cristiano Reis, nos termos do art. 17, XII da Lei Orgânica, cumulado com o art. 207, § 1º, III do Regimento Interno, em decorrência de atuação exemplar na vida pública e particular.

O ilustre autor, vereador Luís César, pontua na exposição de motivos que os precedentes desta CCJR autorizam iniciativa solitária dessa matéria, a despeito da interpretação gramatical da LOME.

Além disso, menciona que aquele que se visa homenagear tem 20 (vinte) anos de experiência na área da segurança pública ostensiva em nossa cidade, com inúmeras condecorações obtidas durante o tempo de serviço.

Vale mencionar, ainda, que o pretense homenageado há mais de 10 (dez) anos constituiu família em nossa cidade, e pretende se aposentar aqui.

É o relato.

2 – ANÁLISE

Conforme o art. 78, I, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Echaporã (RICME) esta Comissão de Constituição deve se manifestar sobre todas as propostas que tramitam na Casa do Povo echaporense nos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

A respeito da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade e técnica legislativa, entendo que a proposta é plenamente admissível.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município é clara em estabelecer a competência privativa da Câmara Municipal para conceder honrarias a pessoas que, conhecida e comprovadamente tenham prestado serviços relevantes ao Município (art. 17, XII). É o caso dos autos diante do currículo e atuação do policial militar.

Se isso não bastasse, é pacífica neste colegiado a possibilidade de um único vereador apresentar projeto para a concessão do título de cidadão, de modo que não há maiores questionamentos a respeito da viabilidade do PDL.

Encaminhando para o final, a técnica legislativa da proposta é a padrão para projetos dessa natureza na Casa, sendo, portanto, adequada.

3 – VOTO

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, locidade e técnica legislativa do projeto, conforme sua redação original. Sobre o mérito, não cabe a este relator opinar (art. 107, parágrafo único, II, "a", RICME).

Echaporã/SP, 4 de agosto de 2021.



MARCELO ROLDON PERES

Relator – SDD